

Erechim, 28 de março de 2018

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES -  
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA**

REF: RDC Nº 01/2018

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Vila Rio Tigre, s/n no Município de Erechim/RS, nos termos do Art. 109, inciso I, letra "a", da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal abaixo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

**1. PREAMBULO**

Trata, o edital RDC 01/2018, do Município de Agrolândia/SC, de busca de empresa apta a realizar elaboração de projetos básico/executivo e execução de obras de artes especiais, sendo a reconstrução de 11 ponte, conforme especificações em projeto.

No entanto, a Recorrente foi desabilitada por não ter atendido o item 5.2.8.1.1.1, não comprovando a metragem mínima exigida em acervo técnico profissional.

Este o resumo da avença, a qual, diante dos fatos e argumentos abaixo lançados, não se conforma a recorrente.

*M. G.*

2.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1

### Das Exigências Ilegais do Edital e das Ilegalidades no Procedimento

Douta Comissão.

É sabido que a realização de procedimento licitatório objetiva buscar a proposta mais vantajosa, estimulando a **competitividade** e oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com Administração.

O dever de licitar se submete à Constituição Federal, bem como aos princípios que regem e condicionam todos os passos da Administração Pública até a contratação, sob as normas da Lei nº 8.666/93, bem como em obediência às decisões emanadas das Cortes de Contas e Tribunais pátrios.

Diante de tal quadro normativo e principiológico, verificamos ilegalidades cometidas no decorrer do processo licitatório em apreço, inquinando de vícios insanáveis a inabilitação da recorrente, o que desde já requer seja revisto por esta douta Comissão.

De plano, verificamos que a Recorrente foi inabilitada por não atendimento à capacidade técnica profissional, que estabeleceu em seu item 5.2.8.1.1.1, a exigência de comprovação de quantidades mínimas nos atestados apresentados por profissionais vinculados à empresa.

No entanto, tal determinação vai de encontro com o Art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se viu pela norma acima – *que faz parte de uma minuciosa disciplina da matéria relativa as exigências de qualificação técnica* – um dos caracteres marcantes da Lei 8.666/93 é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.

O que se buscou foi evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

A legislação não proíbe os requisitos de qualificação, mas, como dito, reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Assim, pelo que se verifica da normatização acima, não poderia o edital determinar, quanto a qualificação técnico profissional a exigência de quantidades mínimas para aquilatar tal qualificação.

Mais do que isso. A falta de transparência no referido edital, na medida em que em nenhum local estabelece que a exigência mínima exigida se refere a projeto, o que também torna obscuro e deixa a interpretação do mesmo à critério das próprias concorrentes.



No caso da Recorrente, há comprovação nos atestados apresentados de ter realizado obras com o tamanho dez (10) vezes maior, o que comprova a habilitação técnica para realização do objeto do certame em apreço.

Mais do que isso.

No item pelo qual foi a Recorrente inabilitada – 5.2.8.1.1.1, há expressa referência ao subitem 5.2.7.3 do mesmo edital, o qual faz exigências, pasmem, de **qualificação técnica OPERACIONAL**, o que evidencia que os índices mínimos exigidos referiam-se a tal qualificação, o que foi efetivamente comprovado com pleno êxito pela Recorrente.

Tanto que no item 5.2.8.1.1.1, quanto a exigências de certidão de acervo técnico do profissional, a comprovação é para que o mesmo tenha **se responsabilizado por serviços relativos a serviços e obras de características semelhante ao objeto** do certame.

Até porque, exigências excessivas e ilegais, como no caso, estão eivadas de inconstitucionalidades.

Até porque, essa competência discricionária da Administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso aos licitantes às obras que comprovem estarem aptos à realizar.

Diante disso, as contradições, omissões, incertezas e falta de transparência no edital e no procedimento, não podem, de forma alguma, vir em prejuízo aos participantes da licitação, pelo qual o Recorrente reitera o pedido de revisão na decisão de sua inabilitação.

*[Handwritten signature]*

## 2.2 Da Ilegalidade do Procedimento - Falta de Motivação no Ato Decisório de Inabilitação

Conforme se verifica na ata RDA 01/2018, se decidiu pela inabilitação da Recorrente apenas mencionando o subitem do edital que se entendeu tipificada a falta da empresa, porém, sem o acompanhamento da devida fundamentação do ato.

Não se pode olvidar que os atos, decisões e condutas da Administração Pública estão inapelavelmente submetidos, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação e eficiência, vinculados aos atos reguladores.

Por isso que o administrador publica não pode querer fazer prevalecer sua vontade pessoal; do contrário, sua atuação tem que cingir ao que a lei impõe.

Nessa esteira, o Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, no qual estabelece que, havendo decisão restritiva de direitos, como foi a inabilitação da Recorrente, esta decisão deve obedecer ao princípio da motivação, o qual determina que a Administração deverá motivar e justificar os seus atos, apresentando de forma clara, explícita e objetiva as razões de direito que o fizeram dessa forma decidir.

Tal comando legal, porém, **não foi respeitado no julgamento da habilitação**, já que o resultado de inabilitação da Recorrente se deu sem a devida fundamentação.

Pelo acima exposto, tendo em vista a falta de motivação do ato que determinou a inabilitação da Recorrente, **padece de vício insanável de nulidade**, por desrespeito ao Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, razão pelo qual imperiosa a sua anulação.

*M. C.*

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, requer seu **total deferimento**, acatando-se o que acima fora exposto para, por fim:

3.1. Seja atribuído ao presente Recurso **efeito suspensivo**, com amparo no Art. 109, §2ºm da Lei nº 8.666/93;

3.2 A comunicação do presente às demais empresas concorrentes para, querendo, manifestarem-se a respeito – Art. 109, §3º;

3.3 No mérito, **anular** a decisão que entendeu por desabilitar a empresa e promover, tendo em vista a falta de motivação da referida decisão, conforma pontado no item 2.2 acima; e **rever** a decisão que inabilitou a Recorrente, reformando-a, tendo em vista a comprovação de capacidade técnica da empresa para realizar a obra objeto do presente e as ilegalidades destacadas no item 2.1 acima.

3.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente **Recurso Hierárquico**, como lhe é autorizado pela legislação de regência.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



De Erechim (RS) para Agrolândia (SC), aos **dois** dias  
do mês de **abril** de 2018.

PIP *Sandra Scariot*  
**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Éverton Andretta e/ou Rodrigo Andretta

Traçado Construções e Serviços Ltda  
Sandra Salete Scariot - Procuradora  
CPF: 932.392.380-04